PROJETO LEGISLATIVO Nº 003/2012

Lido no Expediente da Sessão
do dia 28/02/12
Secretário

SÚMULA: *"Dispõe sobre Limpeza de Terrenos Baldios no Município de Campo Magro e dá Outras Providências*

O vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete a aprovação do Plenário o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretária de Administração, Fazenda e Serviços Públicos e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

Art. 2º. O proprietário do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

Parágrafo único. A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por empresa regularmente contratada para este fim.

Art. 3º. O proprietário terá prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

Art. 4º. Decorrido o prazo acima referido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei;

Art. 5º. Após a notificação à Prefeitura Municipal de Campo Magro, através de sua Secretária de Obras e Saneamento, procederá a seu critério à limpeza do respectivo terreno, cobrando as despesas decorrentes do

ato em conformidade com tabela própria a ser estipulada para tal fim, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo.

Art. 6º. A multa prevista no Art. 1º será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carne referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida;

Art. 7º. No caso de reincidência será aplicado o valor em dobro.

Art. 8º. Fica ainda estabelecida a multa por metro cúbico de lixo e/ou entulhos a quem lançá-los em terrenos baldios, próprios ou de terceiros, no valor a ser estipulado pelo Poder Executivo Municipal em seu setor competente.

Parágrafo único. A notificação da infração prevista neste artigo e a conseqüente expedição da multa serão efetivadas nos termos do Art. 2º desta Lei.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2012.

VALDIR BATISTA
VEREADOR

Aprovado em 1º Discussão
Por pelo menos
Sala das Sessões, 06/03/12
Presidente

Aprovado em 2º Discussão
Por pelo menos
Sala das Sessões, 13/03/12
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Campo Magro, através de normas aos proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, onde são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria competente e, lançado na dívida ativa do referido imóvel.

O proprietário do terreno será notificado para limpeza e conservação e terá o prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação para efetuar a limpeza ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições. Decorrido e, constatado pelo setor de fiscalização o descumprimento da notificação, será emitida multa a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal, lançado na dívida ativa do referido imóvel que será expedida anualmente a todos os proprietários de terrenos baldios constantes no Cadastro Imobiliário e será enviada, preferencialmente, com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

O presente projeto disciplina a matéria de forma a permitir que o Executivo efetue penalidades aos proprietários para que mantenham seus terrenos.

É comum em nossa cidade, terrenos produzindo verdadeiros matagais onde proliferam insetos, ratos e outros animais pestilentos que faz mal à saúde da população. Essa imagem de abandono, muitas vezes em ruas centrais da cidade pode ser modificada com a aprovação deste projeto. Disciplinando os moradores a deixar nossa cidade mais limpa.

Temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Campo Magro, 05 de março de 2012

OK

P/

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇAÕ DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Excelentíssimo Senhor,

Sirvo-me do presente para apresentar minhas considerações acerca de Projeto de Legislativo nº 003/2012, de autoria do Senhor Vereador Valdir Batista.

Mantendo-me à disposição de V.Sa. para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR OAB/PR 44.481

FUNDAMENTAÇÃO

Sirvo-me do presente para tecer comentários ao Projeto de Legislativo nº 003/2012, de autoria do Senhor Vereador Valdir Batista, que **"Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios no Município de Campo Magro e dá Outras Providências"**

Cuida de projeto de lei que visa garantir a limpeza de terrenos baldios no Município de Campo Magro.

O Autor do projeto, assevera a necessidade de manter a cidade limpa e hígida com a retirada de mato ou entulhos e limpeza dos terrenos baldios.

Primeiramente, se observa que grande parcela do município, nas regiões lindeiras, faz parte da zona rural, com incidência do Imposto Territorial Rural. Assim, faz-se impossível o lançamento de multa ou débito no carnê do IPTU.

A drenagem de terrenos, na maioria das vezes, importa em um trabalho coletivo, ou seja, uma obra de infraestrutura que ultrapasse os limites de um único terreno (em se falando em terreno urbano).

Ainda, verifica que o projeto de lei não comporta os terrenos irregulares constantes no município, ou se há aplicabilidade de multas ou outras sansões os mesmos, se incidirem nos mesmos fatos dos donos dos terrenos regulares.

da natureza jurídica da cobrança

O município pode instituir multas por descumprimento de Leis, por conta do poder de polícia. (C.T.N.)

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de*

> *intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos*

O serviço prestado no terreno do particular, terá natureza jurídica de taxa, e deverá obedecer o contido no Código Tributário Nacional,

> *Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.*

A criação da referida taxa deverá necessariamente obedecer aos princípios da noventena e anterioridade, ou seja, deverá entrar em vigo 90 dias após a publicação com validade para o próximo exercício financeiro.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente projeto de Lei, para melhor aplicabilidade, poderá sofrer alterações, adequando-o à realidade do município, conforme explicitado acima.

Salvo melhor juízo,

Campo Magro, 05 de março de 2012

ROBERTO DE PAULA
PROCURADOR OAB/PR 44.481